



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000270259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344143-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ELIZANGELA SOARES GONÇALVES ALEXANDRINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), JOÃO PEDRO SOARES ALEXANDRINO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e EMANUELY SOARES ALEXANDRINO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Declara voto contrário o terceiro juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 21 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº. 2344143-30.2024.8.26.0000

Agravante/executada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados/exequentes: Emanuely Soares Alexandrino (menores representados por sua genitora)

Juiz: Dr. Cristiano Cesar Ceolin

Origem: 1ª Vara do Foro de Mairiporã

Nº processo na origem: 0001392-91.2024.8.26.0338

Voto nº. 5904

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
IMPUGNAÇÃO REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o pagamento de multa por descumprimento de decisão liminar que obrigava a executada a custear tratamento fora da rede credenciada.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de descumprimento da obrigação imposta e (ii) a razoabilidade do valor da multa fixada.

III. Razões de Decidir. A agravante não comprovou o cumprimento da determinação judicial, que exigia medidas específicas não implementadas. A decisão liminar, confirmada pela sentença, já havia autorizado o tratamento fora da rede credenciada. O valor da multa de R\$10.000,00 não se mostra desproporcional, considerando a importância do direito à saúde e as circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A obrigação de cumprir determinação judicial é evidente regra do sistema processual, não havendo comprovação de cumprimento. 2. O valor da multa é proporcional e justificado pelas circunstâncias do caso.

Decisão mantida – recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que, em “cumprimento provisório de decisão interlocutória”, assim dispôs:

"Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos menores J. P. S. A. e E. S. A., representados por Elizangela Soares Gonçalves Alexandrino, contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. Em síntese, alegam que, nos autos da ação de obrigação de fazer que envolve as mesmas partes (processo nº 0001392-91.2024.8.26.0338), foi concedida tutela provisória de urgência para que a executada providenciasse o custeio/autorização da terapia comportamental do método ABA, em clínica devidamente credenciada, situada no município onde residem, ou em clínica por eles indicada, desde que apta a prestar o aludido tratamento, no prazo de 10 dias, sob pena multa a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo de possível configuração de crime de desobediência (fls. 22/26), do que foi a ela notificada, conforme fls. 159 dos autos principais. A decisão foi objeto de agravo de instrumento manejado pela executada, ao qual não se atribuiu efeito suspensivo (fls. 33/37). Considerando que o aludido recurso não suspendeu a eficácia da mencionada decisão e que a executada se manteve inerte, os exequentes pugnaram pela fixação de multa pelo descumprimento da decisão. Em resposta, sobreveio a decisão de fls. 27, na qual restou determinado à executada que cumprisse a referida liminar em 48 horas, sob pena de imposição de multa no importe de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Novamente, a executada foi intimada pessoalmente a respeito desta decisão, conforme fls. 325/326 dos autos principais. Contudo, insistiu em não cumprir o quanto determinado (fls. 388 daqueles autos). Diante disso, os exequentes propuseram o presente incidente, buscando a condenação da executada ao pagamento da multa coercitiva e a efetivação da tutela específica concedida na decisão exequenda, qual seja: a autorização ou custeio do tratamento prescrito aos exequentes. Admitiu-se a instalação do incidente e determinou-se a intimação pessoal da executada a depositar nos autos o valor da multa e a dar início ao tratamento dos menores em 72 horas, sob pena de adoção de atos constritivos para

satisfação destas obrigações (fls. 43/44). A executada foi intimada (fls. 54). Apresentou impugnação às fls. 61/78 e interpôs recurso em face deste último decisum, que foi recebido sob parcial efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 81/83. A executada, ora impugnante, alegou, em resumo, i) que os exequentes não provaram que ela não cumpriu a obrigação imposta por este juízo; ii) que não houve sua intimação pessoal para cumprir a decisão proferida em sede provisória; iii) que o valor máximo da multa é excessivo; iv) que não é possível executar astreintes antes do trânsito em julgado da sentença; e por fim, postulou pela atribuição de efeito suspensivo à sua impugnação. Resposta dos exequentes às fls. 85/90. Manifestações do Ministério Público às fls. 41, 59 e 95. É o relatório. FUNDAMENTA-SE, DECIDE-SE. 1 O impugnante alega que os exequentes não comprovaram a imposição de óbice ao início dos respectivos tratamentos na rede credenciada. Contudo, observando o objeto da lide principal, coube ao impugnante, em sede provisória, indicar aos exequentes uma clínica da rede credenciada situada no município onde estes residem para o início do tratamento. Outrossim, e de forma subsidiária em relação à providência supra, determinou-se ao impugnante que custeasse o tratamento aos exequentes em clínicas não credenciadas, porém nos limites do município onde residem, desde que apta a prestar os tratamentos prescritos. Nenhuma das providências foi adotada pelo impugnante. Desta feita, ante a recalcitrância injustificada do impugnante, coube aos exequentes o ajuizamento deste incidente. Cabe ao executado provar que cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em sede liminar, o que até o momento não foi feito. 2 Outra alegação do impugnante que não se sustenta é a elativa a falta de sua intimação pessoal para cumprir o comando provisório. À vista da carta de citação expedida às fls. 157 dos autos do processo principal, conclui-se que foi dado conhecimento ao impugnante quanto a inicial e de todo o conteúdo dos autos, o que inclui, por óbvio, a decisão que concedeu a decisão liminar. Noticiado que mesmo citado e intimado o impugnante não cumpriu a aludida decisão, expediu-se mandado de intimação pessoal para intimá-lo a cumprir o decisum sob pena de multa, que foi cumprido às fls. 325. Portanto, não há que se falar em ofensa ao que dispõe a Súmula 410 do STJ. 3 Quanto ao valor da multa, não há que se falar em valor excessivo, pois, em verdade é de conhecimento notório que a impugnante é

peessoa jurídica de alta posição no seu ramo de atuação, de modo que a quantia arbitrada, salvo prova em contrário, não excede sua capacidade financeira. 4 Também não se acolhe a suposta impossibilidade de execução provisória do valor da multa. Conforme dispõe o §3º do art. 537 do Código de Processo Civil, o valor da astreinte pode ser objeto de cumprimento provisório, contudo o seu levantamento está atrelado ao trânsito em julgado da sentença favorável ao exequente. O entendimento emanado pelo STJ ao qual aludiu o impugnante foi superado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação e sentença de mérito.(...) A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito. REsp n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.5 Por fim, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo à impugnação em tela, pois ausentes penhora ou caução e eventuais argumentos capazes de levar este juízo a concluir que a execução é manifestamente suscetível de causar dano ao executado. Por todo o exposto, DEIXA-SE de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença. Como medida de prosseguimento do feito, cumpra-se a z. serventia o disposto no despacho de fls. 60. Observe-se o quanto determinado na decisão de fls. 81/83 quanto ao eventual levantamento dos valores relativos à multa imposta ao executado, que depende do trânsito em julgado no feito principal e na presente. Intime-se. Cumpra-se.”

Insurge-se a agravante alegando, em síntese,

que não há que se falar em descumprimento da obrigação imposta. Acrescenta que não está obrigada a fornecer tratamento fora de sua rede credenciada e que o valor da multa é irrazoável.

Foi concedido parcial efeito suspensivo apenas para obstar o levantamento do valor da multa até o julgamento final do recurso (fls.88/93).

Sem contraminuta.

Sobreveio parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo improvimento do recurso (fls.100/102).

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

A questão central deste caso reside na impugnação ao cumprimento de sentença, particularmente no que diz respeito ao cumprimento ou não da decisão liminar anteriormente proferida.

Embora o agravante tenha apresentado extensa fundamentação, **não conseguiu comprovar o efetivo cumprimento da determinação judicial.** Isso se deve ao fato de que, **conforme destacado na r. decisão agravada, o cumprimento da liminar exigia a adoção de medidas específicas que, evidentemente, não foram implementadas.**

O argumento apresentado no agravo, de que não teria havido descumprimento por conta da necessidade de restrição dos atendimentos à rede credenciada, não foi objeto de análise na r. decisão agravada. Esta se limitou a rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ademais, a possibilidade de o tratamento ser realizado em clínica fora da rede credenciada já havia sido decidida anteriormente na decisão liminar, que foi posteriormente confirmada pela r. sentença.

Portanto, resta evidente a obrigação da parte recorrente de cumprir a determinação judicial, e, não havendo comprovação do seu cumprimento, correta se mostra a r. decisão que rejeitou a impugnação e determinou o pagamento da multa referente ao período de descumprimento.

Passa-se à análise do pedido de redução das astreintes.

Depreende-se dos autos que as astreintes atingiram o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 13).

Nos termos do artigo 537, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é possível a redução da multa, inclusive de ofício, caso se verifique que se tornou excessiva, uma vez que a decisão que fixa as astreintes não faz coisa julgada material.

Assim, considerando que “a decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (REsp 1.333.988/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data do Julgamento: 09/04/2014), a insurgência sobre a multa é passível de análise.

No caso, o valor não se mostra desproporcional, considerando as particularidades e a importância do direito à saúde, justificando sua manutenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

Voto nº 51138/2025

Agravo de Instrumento nº 2344143-30.2024.8.26.0000

Comarca: Mairiporã

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Elizangela Soares Gonçalves Alexandrino, João Pedro Soares Alexandrino e Emanuely Soares Alexandrino

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51138

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do elevado e desproporcional valor fixado para as ASTREINTES, entendimento ROGATA VENIA divorciado do Princípio da Razoabilidade – coisa que não merece encômios – e se por al houvera inadimplemento, fácil seria a elevação, para forçar-se o cumprimento – coisa por sinal nem mesmo cogitada.

Serenidade e moderação: atributos indissociáveis de decisões judiciais – coisa aqui inexistente.

Por sinal, o Des. J.J.DOS SANTOS, desta Câmara, em seu recente Voto nº 41.492 fixou valor de R\$-500,00 por dia para hipótese de eventual descumprimento – limitadas a dez mil reais – “quantum” esse que repetiu no Voto nº 41.987 – vendo-se que esse mesmo “quantum” fôra localizado pelo Des. ALVARO PASSOS, também desta Câmara, em seu voto 38.889 e com limitação a vinte mil reais – e ainda idêntico posicionamento de S.Exa. em seu Voto nº 46.343 de junho de 2024.

Assim que o valor localizado em Primeiro Grau não foi moderado, afigurando-se excessivo – elevada de forma injustificável a multa, que há por ser reduzida.

O contrário será a consagração do SUMMUS JUS, SUMMA INJURIA – além da afronta ao Princípio do Art.864 do Código Civil.

E existe o principal: INEXISTIU PREJUÍZO. Atraso meramente formal, sem repercussão alguma na pessoa do enfermiço.

No pertinente a redução desse apenamento, o mesmo Desembargador J.J. DOS SANTOS, em seu Voto nº 46.342, coonestou redução de 200% em Astreintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixadas, reputada bastante a diminuição, examinada a conduta de Operadora, nem aplausível a justificativa.

Doutra feita, o mesmo Relator reduziu as ASTREINTES de R\$-150.000,00 para R\$-25.000,00 – Voto nº 46.736 – justamente com fundamento no Princípio do Não Enriquecimento Sem Causa. E no Voto nº 48.595 S.Exa. reduziu EM QUATRO VEZES o valor da multa inicialmente fixada.

Em outro Voto, por nº 50.282 o mesmo Des. J.J. DOS SANTOS coonestou redução das ASTREINTES em 400% - também em hipótese de Plano de Saúde – decisão de agosto de 2024. E ainda sob minha insignificante relatoria, esta 2ª Câmara, por V.U., mandou à redução de ASTREINTES em 50% - ver Processo nº 2220346-17-2024.

No Voto nº 51.382 a multa foi reduzida de cem mil para vinte mil reais.

Posição do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Ag. Int. no ARESP. Nº 1.256.733-BA, da lavra do H. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA:

“No caso concreto, tendo em vista o elevado valor total alcançado pela multa cominatória, o Recurso Especial foi provido para reduzir a quantia que penaliza a mora da Agravada, levando em consideração as especificidades da causa, sem propiciar o enriquecimento ilícito do Agravante”.

Vê-se, então, quão disceptante da jurisprudência foi a fixação vergastada – nunca se olvidando de que toda decisão judicial há que ser justa.

Inviável a manutenção, por minha débil visão reduzia o apenamento para DOIS MIL REAIS, para o que DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JANE FRANCO MARTINS	2A023086
9	10	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A053885

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2344143-30.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.